



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 749608/2007
Relator (a): Conselheiro Eduardo Carone Costa
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Diogo de Vasconcelos

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Diogo de Vasconcelos, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 02/93.
3. À f. 47, determinou-se a abertura de vista ao Chefe do Executivo, que apresentou manifestação, f. 59/65, acompanhada da documentação de f. 66/82.
4. Após a juntada do estudo técnico de f. 84/88, o Órgão Ministerial, f. 90, encaminhou os autos ao Relator para que fosse avaliada a necessidade de reabertura do contraditório.
5. O Conselheiro-Relator, f. 91, informou os percentuais aplicados em saúde e educação apurados pela equipe de inspeção do Tribunal de Contas.
6. Vieram os autos ao Ministério Público.
7. É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

8. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 768460, realizada no Município de Diogo de Vasconcelos, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
9. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
11. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.
12. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
13. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II – Fundamentação

14. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
15. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 768460), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,90% e 18,23%, respectivamente, da receita base de cálculo.
16. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município "procedeu a abertura de créditos Especiais no valor de R\$7.286,80 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64." (f. 05).
17. Também se observa que "(...) foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 49.619,64 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da lei 4.320/64." (f. 05)
18. E, ainda, "o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal." (f. 07) (grifo nosso)
19. Registre-se que o percentual repassado foi de 8,047%, correspondente ao valor de R\$ 273.454,24. (f. 87)
20. Observa-se, portanto, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

21. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Diogo de Vasconcelos**, exercício de 2007.
22. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 30 de abril de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas